



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

ANÁLISE E PARECER SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 002/2025.

Recebemos para análise e emissão de parecer jurídico o processo administrativo de INEXIGIBILIDADE de licitação sob o nº. 001/2025 em razão de exclusividade de fornecedor, que tem por objetivo a aquisição de combustível ao veículo oficial do Poder Legislativo Municipal.

Nossa análise terá critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, redação jurídica em linguagem simples e compreensível, de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise, conforme as seguintes considerações:

Preliminarmente

Procedimento realizado nos ditames da Lei 14.133/21. O processo está sendo conduzido pela agente de contratação designada pela Portaria nº. 03/2025-CAM a qual foi conferindo poderes para dar impulso e conduzir os procedimentos licitatórios, no caso, atuou em conjunto com a equipe de licitação municipal e o corpo técnico da Câmara Municipal.

Assim como os demais processos administrativos, deverá atentar à estrita legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência e eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ao departamento jurídico caberá aqui o controle prévio de legalidade, mesmo em se tratando contratações diretas (art. 53 § 4º da LLC). Inclusive, já elaboramos as minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio e outros ajustes para devida padronização na rotina administrativa, visando prezar pela boa prática, eficiência e celeridade administrativas. Aliás, seguimos o entendimento da própria Advocacia-Geral da União que dispensa e/ou faculta análises jurídicas em contratações e licitações públicas em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação de menor complexidade e de pequenos valores, disciplinadas na Lei nº 14.133/2021, conforme Orientação Normativa nº 69/2021.

Síntese

O processo licitatório é inexigível quando evidenciar inviabilidade de competição. A lei 14.133/21, em seu artigo 74 traz cinco hipóteses, dentre elas o inciso I que prevê a *inexigibilidade para aquisição ou contratação que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos*. O cerne da questão é a “inviabilidade de competição”.

No caso em apreço a justificativa pauta-se no fato da empresa ser a única localizada na cidade, portanto, aplicada em razão do art. 74, inc. I da lei 14.133/21.

O TCE/PR editou o acórdão nº 914/06 do Tribunal Pleno, posicionando-se pela possibilidade de contratação em caso de fornecedor único na praça, vejamos:

Ementa: Consulta. Aquisição de combustível para a frota pública. Único posto no Município. Inexigibilidade de licitação. Legalidade.

Assim, **a presente contratação via inexigibilidade de licitação tem previsão legal, e da mesma forma que os demais procedimentos, atende aos princípios jurídicos acima citados e às normas aplicáveis à espécie.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

Importante salientar que as contratações por inexigibilidade necessitam instrução própria, com justificativa, previsão no plano de contratação anual e indicação de dotação orçamentária, e principalmente a demonstração do interesse público. E mais, é de se destacar que o órgão deverá pagar pela aquisição do produto o valor de mercado ficando atento a possíveis abusos.

Assim considerando, **o Legislativo pode se valer deste procedimento para o fim pretendido, desde que primado pela razoabilidade e interesse público acima referidos.**

Relatório

Constata-se que o procedimento está instruído com os **atos essenciais nos termos do art. 72, veja:**

I - **Solicitação** do setor competente que anexou orçamento. fls. 01-02; Notas fiscais de venda do mesmo produto ao Município, demonstrando adequação do preço, pois, mesmo se enquadrando em caso de inexigibilidade, o órgão público está obrigado a observar os **preços médios de mercado, evitando contratação a preços excessivos.**

II – **Autorização** do presidente para contratação direta na modalidade inexigibilidade. Fls. 03;

III – Solicitação de informação de **dotação orçamentária**, devidamente atendida pelo setor competente, a saber: “01 – Câmara Municipal. 01.001-Legislativo Municipal; 01.001.01.031-Ação Legislativa; 01.001.01.031.101-Gestão Legislativa; 01.001.01.031.101.2001-Manutenção das Atividades da Câmara; 33.90.30.00.00.00.00-Material de Consumo; Saldo atual da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA R\$ 125.000,00;

IV - **Termo de Referência** com todas especificações, modelo de medição de resultado, indicador de adequação dos serviços, checklist (art. 72, inc. I) - fls. 07-16;

V - **Estudo técnico preliminar** explicando a necessidade, instrumentos de planejamento, resultados pretendidos, requisitos, demanda, fiscalização, etc.(art. 72, inc. I) – fls. 17-20;

VI – Análise pela comissão, fls. 21; Laudo de avaliação, fls. 22;

VII – Documentos de habilitação, fls. 23-39

VIII - Declaração de inexigível, 40;

As demais formalidades foram observadas,

Conclusão

No caso em exame está nítida a inviabilidade fática da competição, impeditiva e até mesmo impossível de realização de pesquisa de mercado a fim de obter proposta econômica vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa é a única no município que comercializa combustível.

Nosso controle prévio legalidade mostra o atendimento a todos elementos indispensáveis à contratação, assim, não vislumbramos óbices à aquisição pretendida, pois, regular até aqui, em consonância com as disposições atinentes à dispensa de licitação esculpida no art. 72, 74 e ss. da Lei 14.133/21.

Ante as considerações esposadas, **o procedimento atende ao aspecto jurídico formal, em consonância com as disposições atinentes à inexigibilidade de licitação.**

O presente parecer não tem caráter vinculativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

alex.albergoni@santanadoitarare.pr.leg.br

S.M.O. É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 14 de abril de 2025.

Alexsander Vilela Albergoni
Matrícula – 124
OAB / PR 37.643